

LEI N. 10.169.

Autores: Vereadores.

Altera a redação da Lei n. 9.698/2014, que dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A súmula e o art. 1.º da Lei n. 9.698/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos por pessoas naturais ou empresas cujos sócios sejam condenados em processos criminais específicos e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as pessoas naturais e empresas cujos sócios sejam condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, associação criminosa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, bem como por quaisquer dos crimes elencados na Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações, e por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, nos termos da Lei n. 8.429/92.

§ 1.º Para a comprovação do disposto no *caput* deste artigo, os sócios das empresas e as pessoas naturais deverão apresentar certidões negativas cíveis e criminais do local onde residam ou residiram nos últimos 5 (cinco) anos.

7
R J

LEI N. 10.169.

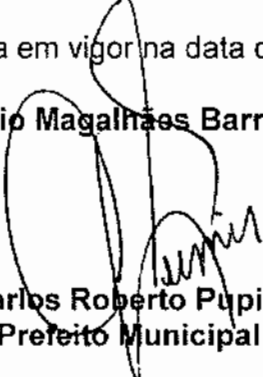
§ 2.º Concessionárias, permissionárias ou empresas prestadoras de serviço público, quando pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, ficam dispensadas da apresentação das certidões.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n. 9.698/2014 passa a vigor com o teor abaixo:

“Art. 2.º As pessoas naturais e os sócios das empresas condenados pelos crimes referidos nesta Lei poderão participar de licitações e celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipal após restabelecerem a primariedade, nos termos do Código Penal Brasileiro, e quando cessados todos os efeitos da condenação por atos de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 23 de março de 2016



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Daniel Romário Pinheiro Lima
Procurador Geral